

Ativos digitais e lavagem de dinheiro â?? Parte 2

Na [coluna anterior](#), apontamos a natureza e as características dos ativos digitais, bem como as razões e formas pelas quais tais representações de valor podem ser usadas para facilitar a *lavagem de dinheiro*.

e formas de inibição e prevenção de tais práticas.



Pierpaolo Bottini
advogado e professor

Como exposto, personagens principais nas operações de compra, venda e

custódia dos ativos digitais são as *exchanges*, *prestadoras de serviços especializados* de câmbio, que intermedeiam *parte* dessas transações. Ainda que nem todas as interações de usuários com o mundo dos ativos digitais passe por elas, há um número significativo de operações que utilizam suas plataformas e serviços, de forma que tais prestadoras podem ser um instrumento importante para o controle das atividades.

Uma das estratégias para prevenir a *lavagem de dinheiro* por meio das operações com ativos digitais é exigir das *exchanges* os mesmos cuidados impostos aos demais agentes *sensíveis à lavagem de dinheiro*, elencados no artigo 9º da Lei 9.613/98, como bancos, notários e registradores, comerciantes de bens de luxo, leiloeiros, etc: o registro de seus clientes e operações e a comunicação às autoridades públicas de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Como exposto no artigo anterior, as transações em moedas virtuais são registradas em *blockchains*, uma espécie de livro caixa digital, que marca todos os movimentos e operações dessa natureza. Embora a identidade dos titulares dos ativos possa ser mascarada, em algum momento *alguém* precisará trocá-los por *moedas reais*, uma vez que parte significativa de bens e produtos de consumo não são transacionáveis por *moedas digitais*. Como esse *câmbio*, em geral, é feito pelas *exchanges*, é possível usar esse momento para identificar o operador da transação e, com isso, a cadeia de operações relacionadas com aquele ativo, desde a sua origem.

Nesse contexto, as *exchanges* são peças-chave para a prevenção da lavagem de dinheiro por meio de *moedas virtuais*, e a imposição de regras e obrigações às pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor pode ser um passo relevante para a inibição do delito[1].

A quinta diretiva da União Europeia relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, aprovada em 2018, determinou que os "*prestadores cuja atividade consista em serviços de cambio entre moedas virtuais e fiduciárias*" (artigo 2º, 1, "g") — ou *exchanges* — sejam incluídos entre aqueles profissionais *obrigados* a colaborar com a prevenção à lavagem de dinheiro[2]. O Gafi, por sua vez, tem recomendado diligências relacionadas às plataformas de guarda e negociação de ativos digitais (*exchanges*)[3], como a exigência da guarda de informações de clientes, de licença e registro para suas atividades, de supervisão por autoridades regulatórias, imposição de políticas de "*conheça seu cliente*" e de comunicação de atividades suspeitas e o desenvolvimento de sistemas de cooperação internacional[4].

No Brasil, o Banco Central já indicou seu interesse pelo tema dos *criptoativos* — em especial pelas *moedas virtuais* — em comunicados específicos, mas não regulamentou a atividade das entidades que atuam no setor, por entender que seu uso ainda não se mostrou capaz de oferecer riscos ao sistema financeiro nacional[5]. A Receita Federal, por sua vez, expediu a instrução normativa 1888/19, que exige das *exchanges* e de qualquer pessoa que transacione com ativos digitais a prestação de informações sobre determinadas operações realizadas com *criptoativos* (compra e venda, permuta, doação, etc) e seus titulares e beneficiários.[6]

Embora os órgãos mencionados tenham colocado os ativos digitais no radar, é preciso dar um passo adiante, estabelecer regras para que *exchanges* sejam obrigadas a colaborar não apenas com as autoridades fiscais, mas também com o Coaf e os órgãos de prevenção à lavagem de dinheiro. Talvez esse passo seja a aprovação do Projeto de Lei nº 3.825/2019, em tramitação no Congresso, que insere as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de obrigados a cooperar com o combate à lavagem de dinheiro, na esteira das recomendações internacionais mencionadas.

Ainda haverá muito o que fazer, pois a criatividade humana nos terrenos da tecnologia e da lavagem de dinheiro é dinâmica e surpreendente. Mas a criação dos primeiros instrumentos de controle já é um sinal de que existe alguma vigilância no setor, de que a terra não é de ninguém, e de que a vida não será tão tranquila ou confortável para aqueles que pretendem usar esse setor para a prática de ilícitos.

[1] Chainalysis. *The 2020 state of criptocrime*, disponível em <https://ag-pssg-sharedservices-ex.objectstore.gov.bc.ca/ag-pssg-cc-exh-prod-bkt-ex/257%20-%200001%20Appendix%20A%20-%202020-Crypto-Crime-Report%20Chainanalysis.pdf>, acesso em 01.06.2020.

[2]



Sobre as regras da União Européia para as moedas digitais, ver Daniel Eduardo Márquez Lasso e Amelia González Méndez, *Medidas reforzadas de diligencia*, p. 43-83 e Fernando Martinez Arribas, *El uso de la informática para la prevención y persecución del blanqueo según el reglamento europeo 2015/847*, p.139.

[3] Sobre o tema, ver *Recomendação 15 do Gafi*, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/public-statement-virtual-assets.html>, acessado em 20.09.2021.

[4] Sobre o tema, ver GAFI Virtual Assets: what, when, how?. *Financial Action Task Force: Easy Guide To Fatf Standards And Methodology*. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/bulletin/FATF-Booklet_VA.pdf, acessado em 20.09.2021, e o *FATF Report to the G20 Leaders Summit* (June 2019), disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/report-g20-leaders-jun-2019.html>, acessado em 20.09.2021.

[5] Comunicados Bacen 25.306/14 e 31.379/17.

[6] Para uma análise crítica da regulação da receita federal sobre o tema, ver Sobre o conceito de *blockchain*, ver Yuri Rangel Sales Feliciano, *Bitcoin*, p. 22

Autores: Redação ConJur